



1. RESUMO

O empreendedor Adevanir de Lima é proprietário da Fazenda Barra Grande - Mat. 27.080, 27.081 e 27.082, situada no município de Tupaciguara/MG, com área total de 593,9297 hectares, conforme matrículas anexadas. De acordo com a DN 217/2017 o empreendimento se enquadra em classe 4, sendo seus estudos norteadores o RCA/PCA. Ademais, salienta-se que o empreendimento possui captações de água superficial em área de conflito, o que incide critério locacional fator resultante 1. Assim sendo, conjugando classe 4 com fator locacional peso 1, o empreendimento passou a se enquadrar na modalidade LAC2.

O processo foi formalizado junto ao sistema de licenciamento ambiental (SLA) no dia 08/10/2021, contendo, dentre os demais documentos, o Relatório de controle ambiental (RCA), sob responsabilidade técnica de Ranyer Pereira Costa.

Com relação às infraestruturas do empreendimento, o mesmo conta com residências, escritório, refeitório, galpão de máquinas, galpões para defensivos agrícolas, depósito para embalagens vazias, depósito de resíduo, ponto de abastecimento de máquinas.

Em relação a utilização de recursos hídricos, o empreendimento possui um poço tubular outorgado, mais duas captações diretas em curso d'água e três captações em barramento, ambas em área de conflito de uso de recursos hídricos, outorgadas e em processo de renovação.

Em 02/09/2021, foi realizada vistoria técnica no empreendimento a fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental, sendo que as informações constam no auto de fiscalização nº 214883/2021.

No que tange à regularização da Reserva Legal, o imóvel se encontra inscrito no CAR recibo nº MG-3169604-3C2A.288C.4DD6.4490.B4BF.E3DB.CEEA.4301 cuja área de Reserva Legal se encontra totalmente compensada e regularizada no CAR nº MG-3129103-4B3B.2E68.6EED.41AC.95BB.305E.BFD3.F5F6, com sua respectiva averbação na certidão de registro de imóvel de matrícula nº 20.879.

Por haver intervenções em APP posteriores a 22/07/2008, foi gerado o auto de infração nº 284517/2021.

Desta forma, a SUPRAM Triângulo Mineiro sugere o deferimento da licença de operação corretiva, na modalidade LAC2, do empreendimento denominado Fazenda Barra Grande - Mat. 27.080, 27.081 e 27.082.



As informações constantes neste documento foram retiradas do RCA/PCA, informações complementares entregues pelo empreendedor e por observações feitas no ato da vistoria.

2. INTRODUÇÃO

O empreendedor Adevanir de Lima, vem por meio do Processo Administrativo SLA nº 5131/2021, requerer junto à CAP, a licença de operação corretiva (LAC2) para as atividades de “Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas) e Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”.

O processo administrativo foi recebido no sistema em 08/10/2021 contendo o Relatório de Controle Ambiental (RCA) e o Plano de Controle Ambiental (PCA), como documento norteadores da análise.

Os estudos foram elaborados sob responsabilidade técnica de Ranyer Pereira Costa, CREA/MG nº 104601 /D e ART nº 1420200000005959933.

Na data de 02/09/2021, foi realizada vistoria técnica pela equipe da SUPRAM TM no empreendimento.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Conforme matrículas nº 27.080, 27.081 e 27.082, o imóvel possui área total de 593,9297 hectares, conforme imagem a seguir:

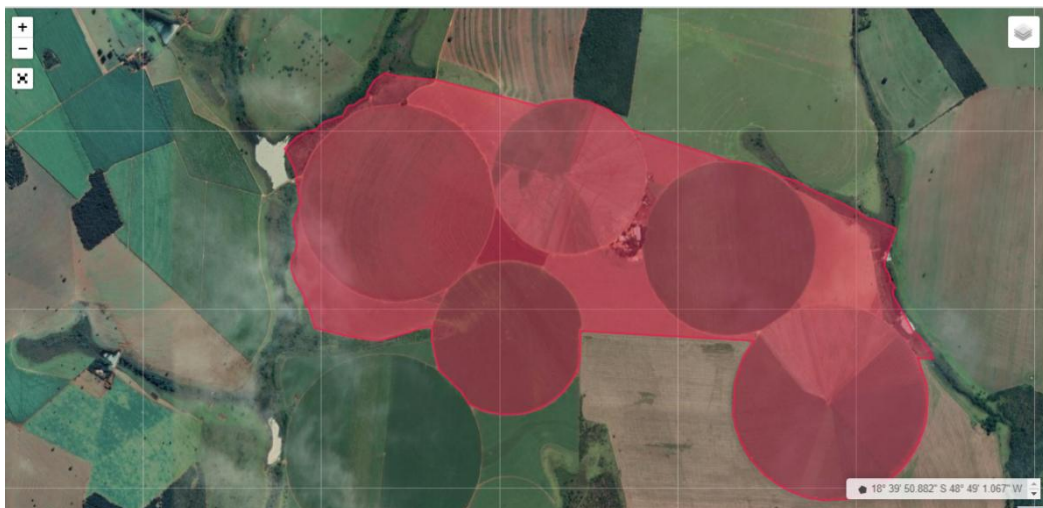


Figura 1: Área da Fazenda Barra Grande. Fonte: Google Earth, 2021



O acesso ao empreendimento em questão é feito pela BR452, de Uberlândia a Tupaciguara, à esquerda, e segue em estrada não pavimentada até a propriedade coordenadas geográficas (S 18° 39' 50" e W 48° 49' 1.06").

O empreendimento possui mão-de-obra fixa e temporária de uma média de 75 funcionários. A fazenda conta com as seguintes infraestruturas: 09 residências, 01 alojamento, 01 escritório, refeitório, 02 galpões de máquinas, 01 galpão para defensivos agrícolas e insumos, 01 depósito para embalagens vazias, 01 depósito de resíduo, 01 lavador de máquinas, 01, oficina mecânica, 01 ponto de abastecimento de máquinas.

2.1 ATIVIDADES AGRÍCOLAS – CULTURAS ANUAIS E HORTICULTURA

As atividades desenvolvidas na propriedade compreendem culturas anuais em uma área de 542 hectares, com plantio de soja, milho, sorgo e cana-de-açúcar e, horticultura produzida em cerca de 423 hectares que é desenvolvida em 05 pivôs com o plantio de batata, em regime de rotação de culturas.

3. UTILIZAÇÃO E INTERVENÇÃO EM RECURSOS HÍDRICOS

A fonte de abastecimento de água para o desenvolvimento da atividade é proveniente de 01 poço tubular para captação de água subterrânea (portaria 1908544/2019), duas captações diretas em curso d'água e 03 captações em barramento (portaria 00286/2014 – em renovação) ambas superficiais em área de conflito de uso de recursos hídricos.

4. RESERVA LEGAL E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A área total do empreendimento é de 593,9297 hectares, conforme matrículas nº 27.080, 27.081 e 27.082 do Cartório de Registro de Imóveis de Tupaciguara/MG. O empreendimento está inscrito no CAR sob o nº MG-3169604-3C2A.288C.4DD6.4490.B4BF.E3DB.CEEA.4301. Todas a área de Reserva Legal foi compensada na Fazenda São Gerônimo Grande e Patos em Gurinhatã/MG conforme matrícula 20.879 CRI de Ituiutaba, com uma área de 118,83ha não inferior a 20% do total da propriedade.



5. COMPENSAÇÕES

Na propriedade existem intervenções em APP, sendo algumas anteriores à 22/07/2008 e outras posteriores a esta data. As intervenções são constituídas por: implantação dos barramentos, instalação de sistemas de captação de água, acesso viário e plantio de culturas.

As intervenções caracterizadas, de acordo com a documentação acostada nos autos do processo, como Ocupação Antrópica Consolidada, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, art. 16, caput, abrangem uma área total de 4,3894 ha. As referidas intervenções estão delimitadas no Cadastro Ambiental Rural – CAR, conforme exigência normativa. Ademais, o empreendedor comprovou a adesão ao Programa de Regularização ambiental – PRA.

As intervenções em APP posteriores a 22/07/2008, a qual possui alternativa técnica locacional ocorreram numa área total de 2,4629 ha para a instalação de lavouras em regime de sequeiro. Como medida compensatória por tais intervenções, está sendo proposto o recuo e a recuperação das APP's intervindas, com o isolamento da área por meio de cerca de arame para regeneração natural conforme Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado. A área destinada para recuo está apresentada na figura 2 abaixo.

Pelas intervenções posteriores a 22/07/2008, foi gerado o auto de infração nº 284517/2021.





Figura 2: Área alvo de recuo. Fonte: PTRF, 2021

6. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

- Lixo Doméstico

Medidas mitigadoras: O lixo doméstico é destinado à unidade Municipal. Ainda não há separação dos resíduos na propriedade. Ressalta-se que os resíduos deverão ser separados conforme o programa de gerenciamento de resíduos sólidos anexado ao PCA e seus relatórios deverão ser apresentados conforme a DN 232/2019.

- Esgoto Sanitário

Medidas mitigadoras: A disposição dos efluentes sanitários de 04 residências e escritório é realizada em fossas sépticas com sumidouro, de acordo com a ABNT/NBR 7229/93.

- Embalagens

Medidas mitigadoras: As embalagens vazias de defensivos agrícolas, são armazenadas temporariamente e, posteriormente, devolvidas à empresa especializada.

- Efluentes de defensivos

Medidas mitigadoras: o efluente da tríplice lavagem bem como da mistura da calda, é armazenado em um tanque e posteriormente incorporado na calda para aplicação na lavoura.

- Efluentes contaminados (classe II)

Medidas mitigadoras: os efluentes gerados na oficina, ponto de abastecimento e lavador de máquinas são direcionados a CSAO e posteriormente recolhidos. Cabe ressaltar, que a área do lavador se encontra inadequado para as operações, assim sendo, será condicionado neste parecer a adequação do mesmo.

- Resíduos contaminados (classe II)

Medidas mitigadoras: os resíduos de estopas, embalagens de óleos e lubrificantes, filtros usados, óleo CSAO e demais são mantidos no empreendimento em bombonas e depois recolhidos por empresas especializadas.



7. CONTROLE PROCESSUAL

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual, haja vista a apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor, dispostos na solicitação SLA nº 2021.09.01.003.0000844, conforme enquadramento no disposto da Deliberação Normativa nº 217/2017.

Neste processo encontra-se a publicação em periódico local ou regional do pedido de Licença, perpetrada pelo empreendedor, dando-se a necessária publicidade ao requerimento de licença conforme legislação vigente, bem como o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental — CTF/AIDA, restando, pois, atendidos os precisos termos dos arts. 30 e 31 da DN COPAM nº. 217/2017 e da Instrução Normativa nº 10/2013, publicada pelo IBAMA.

O local de instalação do empreendimento e o tipo de atividade desenvolvida estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos municipais, conforme demonstra a declaração emitida pelo Município de Tupaciguara.

Mister ressaltar, outrossim, que a utilização dos Recursos Hídricos no empreendimento está devidamente regularizada, conforme já destacado em tópico próprio.

Restou comprovado que o empreendimento possui área de reserva legal determinada em Lei, tendo sido realizada a compensação em outra matrícula, de nº 20.879 CRI de Ituiutaba, com uma área de 118,83ha não inferior a 20% do total da propriedade, tal qual especificado em tópico próprio, tendo sido apresentado o seu respectivo CAR - Cadastro Ambiental Rural, restando, pois, atendidos os termos dos arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Ainda, constata-se pelo exame dos autos em tela que os estudos apresentados e necessários para subsidiar o presente parecer técnico, estão devidamente acompanhados de sua respectiva ART.

Destarte, nos termos do art. 15, do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, o prazo de validade da licença em referência seria de 10 (dez) anos, tendo sido reduzido em 4 (quatro) anos por força da disposição do § 4º, do art. 32 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, em virtude da existência dos Autos de Infração nºs. 33589/2016, 26153/20117, 26152/2017 e 26220/2017, os quais se tornaram definitivos. Desta forma, em concordância com o disposto no § 4º, do art. 32 do Decreto Estadual supracitado, o prazo de validade desta licença fica limitado pelo período de 6 (seis) anos. Além disso, deverá, ainda, conforme preconizado pelo inciso III,



do art. 14, da Lei Estadual nº. 21.972/2016 e art. 5º, do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, ser apreciado pela Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris – CAP.

8. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Supram Triângulo Mineiro sugere o deferimento desta Licença de Operação Corretiva (LAC2), para o empreendimento " Fazenda Barra Grande - 27.080, 27.081 e 27.082" do empreendedor "Adevanir de Lima", para as atividades de "culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; e horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas", no município de Tupaciguara/MG, pelo prazo de 6 (seis) anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas por meio da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexos I e II) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram Triângulo Mineiro, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

Qualquer legislação ou norma citada nesse parecer deverá ser desconsiderada em caso de substituição, alteração, atualização ou revogação, devendo o empreendedor atender à nova legislação ou norma que a substitua.



9. ANEXOS

Anexo I. Condicionantes para Licença de Operação Corretiva (LAC2) da Fazenda Barra Grande - Mat. 27.080, 27.081 e 27.082

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva (LAC2) da Fazenda Barra Grande - Mat. 27.080, 27.081 e 27.082



ANEXO I
Condicionantes para Licença de Operação Corretiva (LAC2) da Fazenda Barra Grande -
Mat. 27.080, 27.081 e 27.082

Empreendedor: Adevanir de Lima Empreendimento: Fazenda Barra Grande - Mat. 27.080, 27.081 e 27.082 CPF: 595.244.058-49 Município: Tupaciguara/MG Atividades: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura / Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas Códigos DN 217/2017: G-01-03-1/G-01-01-5 Processo: 5131/2021		
Validade: 06 anos		
Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência Licença de Operação
02	Apresentar, relatório técnico/fotográfico/descritivo com a ART do Responsável, da adequação do lavador de veículos e da caixa separadora de água e óleo.	180 dias
03	Comprovar, por meio de relatórios técnicos e fotográficos, o desenvolvimento das áreas que receberão o recuo propostos no PTRF, referente à compensação por intervenção em APP, e a situação de recuperação da área, conforme descrito no item 05 deste parecer. <i>Obs: Anexar a ART do responsável técnico pelo relatório</i>	Anualmente durante a vigência Licença de Operação

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da publicação da concessão da licença no Diário Oficial.

Obs.: 1 Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante, sendo necessário instruir o pedido com o comprovante de recolhimento da taxa de expediente respectiva (Lei Estadual nº. 22.796/17 - ANEXO II - TABELA A);

Obs.: 2 A comprovação do atendimento aos itens destas condicionantes deverá estar acompanhada da anotação de responsabilidade técnica - ART, emitida pelo(s) responsável (eis) técnico(s), devidamente habilitado(s), quando for o caso.

Obs.: 3 Apresentar, juntamente com o documento físico, cópia digital das condicionantes e automonitoramento em formato pdf., acompanhada de declaração, atestando que confere com o original.

Obs.: 4 Os laboratórios impreterivelmente devem ser acreditados/homologados conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 216, de 07 de outubro de 2017, ou a que sucedê-la.

Obs.: 5 Caberá ao requerente providenciar a publicação da concessão ou renovação de licença, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da concessão da licença, em periódico regional local de grande circulação, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Obs.: 6 As normas e legislações específicas citadas neste Parecer devem ser observadas, inclusive as que vierem a sucedê-las.



ANEXO II
Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva (LAC2) da Fazenda
Barra Grande - Mat. 27.080, 27.081 e 27.082

Empreendedor: Adevanir de Lima
Empreendimento: Fazenda Barra Grande - Mat. 27.080, 27.081 e 27.082
CPF: 595.244.058-49
Município: Tupaciguara/MG
Atividades: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura / Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)
Códigos DN 217/2017: G-01-03-1/G-01-01-5
Processo: 5131/2021
Validade: 06 anos

1. Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL			QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantida de Gerada	Quantidade Armazenada	
							Razão social	Endereço completo				

(*)1 - Reutilização

6 - Co-processamento

2 - Reciclagem

7 - Aplicação no solo

3 - Aterro sanitário

8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)

4 - Aterro industrial

9 - Outras (especificar)

Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.

- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.



- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

IMPORTANTE

- Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da SUPRAM TMAP, face ao desempenho apresentado;
- A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo(s) responsável(eis) técnico(s), devidamente habilitado(s);
- Eventuais pedidos de alteração nos prazos de cumprimento das condicionantes estabelecidas nos anexos deste parecer poderão ser resolvidos junto à própria Supram, mediante análise técnica e jurídica, desde que não altere o seu mérito/conteúdo.
- Os relatórios e análises de laboratórios deverão estar em conformidade com a Deliberação Normativa COPAM nº 216, de 27 de outubro de 2017 ou outra que a vier substituir.
- A execução do Programa de Automonitoramento deverá observar o disposto na Deliberação Normativa COPAM n.º 165/2011, que estabelece critérios e medidas a serem adotadas com relação a este programa. Ainda, conforme a referida Deliberação, os laudos de análise e relatórios de ensaios que fundamentam o Automonitoramento deverão ser mantidos em arquivo no empreendimento ou atividade em cópias impressas, subscritas pelo responsável técnico legalmente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, os quais deverão ficar à disposição dos órgãos ambientais.
- As normas e legislações específicas citadas neste Parecer devem ser observadas, inclusive as que vierem a sucedê-las.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.